

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 14.609-DF (2003,0106771-8)

Relator: Ministro Paulo Medina

Recorrente: A. M. D. N. (menor)

Advogado: Ricardo Batista Sousa — Defensor Público

Recorridos: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Paciente: A. M. D. N. (internado)

EMENTA

Estatuto da Criança e do Adolescente. Internação. Atos infracionais distintos. Prazo limite de 3 anos. Liberdade compulsória. Impossibilidade.

As internações urgem de procedimentos distintos, autônomos, assim, o limite de 3 (três) anos descrito no estatuto menorista deve ser contado de forma separada, independente se as infrações foram praticadas antes ou após o cumprimento do prazo limite.

A tese defensiva de aplicação do princípio da unificação da pena ao ECA conduz ao esvaziamento incontestável da efetiva participação do Estado na recuperação do menor infrator, pois a prática reiterada de atos infracionais não encontraria a necessária aplicação da medida extrema (internação).

Ressalta-se que a aplicação das medidas sócio educativas de internação estão cobertas pelo manto da legalidade (art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990).

Ademais, o paciente não implementou a idade limite de 21 (vinte e um) anos, portanto não pode usufruir da liberdade compulsória (art. 121, § 5, do ECA).

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamil-

ton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 04 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ 29.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto pelo Defensor Público Ricardo Batista Sousa em favor do menor A. M. do N., contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (HC n. 2003 002 001242-8), assim fundamentado em sua ementa (fl. 94):

“ **Habeas corpus**. Menor. Medidas impostas. Prazos separados. Contagem.

O prazo máximo da internação, de três anos, previsto no § 3 do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente é contado separadamente para cada medida sócio-educativa* da internação imposta por fatos diferente.”

O paciente fora condenado a diversos atos infracionais, e apenas em dois processos culminaram com a aplicação da medida sócio-educativa* de internação (fl. 4):

1. Autos n. 3.008-4. Conduta em 17 de março de 1999. Ato infracional equiparado ao homicídio (art. 121, § 2º, IV, do CP). Sentença de internação por tempo indeterminado em 26.04.2000.

2. Autos n. 2.449-6. Conduta em 21 de agosto de 1999. Ato infracional equiparado ao roubo (art. 157, § 2º, I e II, do CP). Sentença de internação por tempo indeterminado em 19.10.1999.

O Centro de Atendimento Juvenil Especializado informou que o adolescente complementaria o prazo de 3 (três) anos internado em 1 .02.2003 (fl. 64).

Alega o recorrente que (fl. 106):

“Neste caso, sim, incide a vedação legal ao acúmulo de prazos de internação estrita. É a aplicação do princípio da unificação das penas na seara menorista. Prazo de três anos da segunda sentença não poderá ser contado desprezando-se o período em que o jovem já estava internado por outro feito, se não cometeu novo ato infracional ...”.

Aduz, ainda, que (fl. 107):

“A prevalecer o entendimento esposado pela decisão guerreada, nós teríamos a absurda possibilidade de que um adolescente ficasse, seis ou nove anos internado. À toda evidência não foi este o espírito do legislador, mormente diante da clareza do disposto no art. 121, § 3º, elaborado exatamente para situações que tais. Repita-se: ambos os atos infracionais que repercutiram em sentença de internação, são anteriores ao período em que o jovem iniciou o cumprimento da medida de privação de liberdade.”

No mérito, requer a liberação imediata do jovem (fl. 109).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela denegação da ordem, assim ementada (fl. 127):

“ Recurso em **habeas corpus**. Medida socio educativa* de internação. Esgotamento do prazo. Impossibilidade.

O prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, § 3º, da Lei n. 8.069/1990 é contado separadamente em cada medida sócio-educativa* de internação aplicada por fatos distintos.

Pelo não-provimento do recurso.”

É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): A solução da lide repousa na exegese do art. 121, § 3º, da Lei n. 8069/1990, que assim preceitua:

“Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Omissis.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.”

O paciente fora submetido a duas medidas sócio educativas* de internação por prazo indeterminado (ato infracional resultante de violência ou grave ameaça à pessoa – homicídio e roubo).

Verifica-se que as internações urgem de procedimentos distintos, autônomos, assim, o limite de 3 (três) anos descrito no estatuto menorista deve ser contado de forma separada, independente se as infrações foram praticadas antes ou após o cumprimento do prazo limite.

Corroborando com o esposado, colaciono julgado desta Corte:

“Recurso ordinário em **habeas corpus**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa* de internação. Prazo.

O prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, § 3, da Lei n. 8.069/1990 é contado separadamente em cada medida sócio-educativa* de internação aplicada por fatos distintos.

Recurso desprovido.” (RHC n. 12.187-RS, Relator Ministro Félix* Fischer, Quinta Turma, por unanimidade, DJ em 04.03.2002).

A aplicação do princípio penal da unificação das penas não deve ser utilizado por extensão na execução das medida socio educativa* de internação, pois as execuções revestem de particularidades, ou seja, são de naturezas distintas.

A medida socioeducativa* de internação objetiva reintegrar o menor infrator no convívio social e proteger a sociedade de suas investidas delituosas.

A tese defensiva conduz ao esvaziamento incontestável da efetiva participação do Estado na recuperação do menor infrator, pois a prática reiterada de atos infracionais não encontraria a necessária aplicação da medida extrema (internação) .

Ressalta-se que a aplicação das medidas socioeducativas* de internação estão cobertas pelo manto da legalidade (art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990).

Ademais, o paciente nasceu em 21.09.1983, com isso, não faz jus à liberação compulsória (21 anos de idade, art. 121, § 5, do ECA).

Portanto, indemonstrado o constrangimento ilegal corrigido pela via eleita do *writ*.

Posto isso, *denego o recurso*.